

ILUSTRÍSSMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO ALAGOAS
PREVIDÊNCIA, DR. ROPBERTO MOISÉS DOS SANTOS

AL PREVIDÊNCIA
RECEBIMENTO

Pedro Antônio B. Marques
Maccio, Assistente Administrativo

Mat. 178-1 AL Previdência

Responsável/Matricula 483

14/03/15

O SINICATO DOS APOSENTADOS E PENESIONISTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.869.040/0001-35, situado na Ladeira Manoel Ramalho de Azevedo Maceió-AL, representada pela sua Presidente DIONE LOPES CAMERINO CÂMARA, brasileira, viúva, pensionista, titular da cédula de identidade nº 90.308, SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 209.026.974-04, residente na Rua José Ezequiel da Silva, nº 39, Sanatório, Maceió-AL, CEP: 57057-330 e o seu Vice-Presidente DJALMA PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 027.631.174-49, no interesse de representar as pessoas nominadas na relação em anexo, cujos nomes, matrículas e CPF constam em anexo, através de seus advogados conforme instrumento de mandato em anexo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., expor, para ao final requer a adoção das seguintes providências.

I – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

1.1. O Sindicato acima qualificado teve conhecimento através dos seus filiados, aqui também requerentes, que fora suspenso o direito de isenção de imposto de renda retido na fonte de setenta inativos do quadro de pessoal do Poder Legislativo, cuja lista nominal segue anexa.

1.2. Pois bem, tal política pública ocorreu de forma contrária ao devido processo legal, sem a observância dos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e razoabilidade, na medida em se deu de forma unilateral sem a devida abertura do procedimento administrativo correlato, causando enormes constrangimentos aos atingidos que sem qualquer motivo justificado foram tolhidos do direito garantidos por Lei no que toca a Isenção do IRPF.

1.3. Não bastassem todos os infortúnios vividos pelos requerentes, pessoas que trazem consigo o enfrentamento de doenças graves, estes agora passaram a suportar a suspensão de um direito sem a observância do devido processo legal amplamente garantido no texto Constitucional, intrínseco ao Estado Democrático de Direito, onde se impõe a Administração Pública a obrigação de agir dentro dos limites legais, os quais foram abruptamente maculados no caso em comento.

1.4. Destaca-se aqui que não houve qualquer comunicação seja formal ou informal as pessoas atingidas, no que toca a esta atitude ilegal e arbitrarria praticada por este órgão, demonstrando se tratar de ato abusivo e sem precedentes ou base legal.

1.5. Assim, resta o presente petitório, ofertado com o fito de provocar esta Autarquia a posicionar-se sobre o tema em tela, adotando as medidas necessárias a resolução do problema posto.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA NULIDADE DO ATO DE CESSAR BENEFÍCIO LEGAL SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO

2.1.1. A situação narrada no tópico anterior remonta à época de um

Estado sem Lei ou de Exceção, onde a Administração Pública agia ao seu bel prazer, sem a observância dos ditames legais e constitucionais existentes.

2.1.2. Ao agir unilateralmente e sem a abertura de processos administrativos para apurar as concessões de Isenção de Imposto de Renda dos requerentes, maculou a Carta da República/88, através do seu art. 5º, LIV e LV que pontuam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.1.3. É de se destacar ainda os ditames dos arts. 2º, I, V, VI, VII e VIII, art. 3º, inciso II e art. 26 da Lei Estadual nº 6.161/00, *in verbis*:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I – atuação conforme a lei e o Direito

(...)

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas

estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

(...)

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

2.1.4. No caso aqui trazido ao debate esta Autarquia sequer teve o trabalho de notificação e abrir processos administrativos com o fito de apurar as situações de concessão da isenção do IRPF dos requerentes, fato esse inconcebível no mundo atual em que se privilegia o Estado Democrático de

Direito, visto que violador de inúmeros, tal qual o princípio da legalidade, da motivação dos atos, da publicidade, dentre vários outros.

2.1.5. Se, no processo ou ato não forem observadas tais regras básicas, ele se tornará nulo. A legalidade é considerado o mais importante dos princípios constitucionais, tendo em vista que deste derivam todos os demais. Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor.

2.1.6. Destaca-se ainda, que essa prática nefasta do Alagoas Previdência é e não deveria ser, mais comum do que se imagina, ou seja, age de forma contrária a Lei, conforme notadamente o desrespeito ao contraditório e a ampla defesa dispostos no texto constitucional já reproduzido, além do que resta previsto na Lei Estadual nº 6.161/00. **Assim também se entendeu nos autos nº 0702123.66.2018.8.02.0001:**

"Neste diapasão, fica demonstrado que a Notificação Alagoas Previdência que determinou a intimação da autora para apresentar sua defesa administrativa padece de vício de legalidade, na medida em que cerceia o direito de defesa da parte, pois se limita a informar que "a legislação previdenciária à época do fato gerador da pensão por morte determina que novo casamento/união estável, após a concessão do benefício é motivo de perda da qualidade de pensionista". Contudo, justificativa tão simplória não obedece aos requisitos necessários para a exata compreensão da matéria, pois não informa qual é o artigo legal ou legislação aplicável, não se permitindo verificar o acerto da decisão do Alagoas Previdência, já que a Lei nº 6.161/2000."

2.1.7. O caso aqui reportado é pior do que o trazido no trecho de decisão judicial esposado acima, porque lá fora aberto processo administrativo, embora sua notificação seja nula, aqui, SEQUER houve processo administrativo,

tampouco notificação.

2.1.8. Nesse sentido, entende o Min. Alexandre de Moraes, ao afirmar que:

"O devido processo legal configura dupla proteção ao individuo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)". (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 124.)

2.1.9. Afirma ainda o Douto jurista:

"O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV)". (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 124.)

2.1.10. Em detrimento do que foi exposto nos fatos, não houve o devido processo legal administrativo, para justificação da suspensão da isenção, sendo simplesmente aplicado o ato, sem qualquer base ou meio de defesa. Ora, se não existiu processo administrativo, não há o que se falar em publicidade do ato.

2.1.11. Vislumbra o art. 37, *caput* da Constituição Federal que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade** e eficiência.

2.1.12. Em decorrência da não instauração do processo administrativo, que oportunizaria a publicidade e conhecimento dos atos que levaram a tal decisão, a administração pública violou, também, o princípio da publicidade, previsto na Constituição Federal de 1988.

2.1.13. A Legislação Estadual nº 6.161/00 já previu a possibilidade de anulação de tais atos, vejamos:

Art. 53. A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

2.1.14. A jurisprudência já é firme no quanto a necessidade de prévio processo administrativo, vejamos os entendimentos do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 501869 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUIDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITORIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão

2.1.12. Em decorrência da não instauração do processo administrativo, que oportunizaria a publicidade e conhecimento dos atos que levaram a tal decisão, a administração pública violou, também, o princípio da publicidade, previsto na Constituição Federal de 1988.

2.1.13. A Legislação Estadual nº 6.161/00 já previu a possibilidade de anulação de tais atos, vejamos:

Art. 53. A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

2.1.14. A jurisprudência já é firme no quanto a necessidade de prévio processo administrativo, vejamos os entendimentos do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 501869 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUIDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITORIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão

(AI 710085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009)

2.1.14. **Portanto, resta clara as inúmeras violações constitucionais e legais, geradoras do ato danoso praticado por esta Autarquia, consubstancia ato criminoso com a conduta de Apropriação Indébita e diversos atos de Improbidade Administrativa, requer que seja procedido, IMEDIATAMENTE, o restabelecimento e a manutenção das Isenções de Imposto de Renda Retidos na Fonte de todos os requerentes.**

2.2. - DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE SUBTRAIR VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS APOSENTADOS E O DEVER DE REPARAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

2.2.1. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que aquele a pessoa jurídica de direito público que causar dano a outrem, seja em ação própria ou de algum dos seus agentes, responderá por tais atos, é o que se vê do art. 37, §6º da CF/88.

2.2.2. O art. 5º, V da Carta da República prevê a indenização material, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

2.2.3. Outros diplomas legais também consagram a reparação do dano em decorrente de conduta ilícita, conforme arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

2.2.4. Com base nos artigos supracitados do Código Civil, como também no Art. 5, X da nossa Lei Maior, nasce o instituto da Responsabilidade Jurídica, o qual pressupõe uma atividade danosa de alguém, que atuando ilicitamente (na maioria dos casos), viola norma jurídica preexistente, seja legal ou contratual, subordinando o seu agente às consequências de seus atos, gerando com isso o dever de reparação.

2.2.5. Conforme os fatos narrados na presente peça, urge a adoção de medidas de proteção ao direito dos requerentes de perceber os valores retroativos, que outrora não receberem em decorrência da conduta danosa praticada, bem como restabelecimento da situação anterior, com retorno da referida isenção.

2.2.6. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência em tela:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS. ÔNUS DA PROVA -ARTIGO 333, II, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR PRODUZIR PROVA DE FATO NEGATIVO.

1. O próprio ente público municipal emitiu declaração na qual constava vínculo jurídico da servidora com o mesmo e contracheques demonstrativos de algumas parcelas recebidas, comprovando sua condição de estatutária efetiva. 2. O STF já pacificou o entendimento segundo o qual cabe a Justiça Comum Estadual e não à Justiça do Trabalho processar e julgar causas envolvendo a cobrança de salários e demais direitos de servidores públicos estatutários. 3. A percepção de vencimentos pelo exercício do cargo é regra da Administração Pública brasileira, que desconhece cargo sem remuneração pecuniária,

sendo, portanto, devido, o pedido da autora. 4. Não se legitima a pretensão do município de, com fundamento no ônus da prova, atribuir ao servidor a obrigação de produzir a prova de que não recebeu, na época, seus próprios vencimentos e vantagens reclamados na Ação Originária, posto que a falta de pagamento é impossível de ser provada, por constituir fato negativo. Ao contrário, de acordo com o art.333, inciso II, do CPC, o ônus da prova cabe a municipalidade. 5. Recurso improvido.

(Processo: APL 3446002008 BA 34460-0/2008, Relator(a): MARIA GERALDINA SA DE SOUZA GALVAO, Julgamento: 06/08/2008, Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL)

2.2.7. Ademais, tem-se que os subsídios recebidos pelos requerentes são de natureza alimentar. As verbas pleiteadas, por tratar-se de vencimentos, têm nítida característica alimentar, como se infere do ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

"...a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família. Trata-se, por isso de verba de natureza alimentar, donde sua impenhorabilidade". (Processo de Execução, EUD, 16^a ed. P. 253 – Neste mesmo sentido, ainda, CANDIDO RANGEL DINAMARCO, Impenhorabilidade de vencimentos e descontos feitos pela administração, RT 547, pp 19.)"

2.2.8. Possuindo, assim, nítido caráter alimentar, deve-se considerar, então, que os alimentos se constituem, como apostrofado por Yussef Sahid Cahali:

"em uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo; sendo portanto, a obrigação alimentar, le devoir imposé juridiquement à une personne d'assurer la subsistance d'une autre personne". (Yussef Sahid Cahali, Dos Alimentos, 1^a ed. 2^a

tiragem, Editora RT, p. 02.)"

2.2.9. Isto posto, pugnam os requerentes, pelo restabelecimento e manutenção da Isenção de Imposto de Renda em seus benefícios, bem como o pagamento dos valores outrora subtraídos ilegalmente.

III - DOS PEDIDOS

5.1. *Ex positis*, diante da plausibilidade do direito acima apresentado, vem requerer de V. Exa., a adoção das seguintes providências:

5.1.1. **Seja determinado IMEDIATAMENTE o restabelecimento e a manutenção das Isenções de Imposto de Renda Retidos na Fonte de todos os requerentes, tendo em vista que emanou de ato que viola os princípios do devido processo legal, da publicidade dos atos oficiais, do legítimo direito de defesa, da legalidade, da motivação dos atos, bem como o contraditório, em ato sem qualquer base legal e legítima;**

5.1.2. **Seja anulado ato de suspensão ou cancelamento das Isenções de Imposto de Renda Retidos na Fonte de todos os requerentes, determinado o imediato pagamento dos valores indevidamente descontados, sob pena de incidir na prática de Apropriação Indébita, a ser apurado pelo Ministério Público Estadual e Federal, bem como apuração de eventuais atos de Improbidade Administrativa;**

5.1.3. Seja disponibilizado a listagem geral oficial das pessoas atingidas por esse ato ilegal e danoso, bem como, caso haja, o correspondente processo administrativo que levou a tal ato;



Nestes termos,
Pedem deferimento.

Maceió-AL, 14 de março de 2019.

Dione Lopes Camerino
DIONE LOPES CAMERINO
CÂMARA

Presidente do SINDAP/AL
CPF nº 209.026.974-04

Deeix
DJALMA PEREIRA DA SILVA

Vice - Presidente do SINDAP/AL
027.631.174-49

ERALDO MALTA BRANDÃO NETO
OAB/AL Nº 9.143

Diego Malta Brandão
DIEGO MALTA BRANDÃO

OAB/AL Nº 11.688